TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 9ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1050315-45.2019.8.26.0100

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem

Requerente: Felipe Jacinto

Requerido: Gk Administração de Bens S/s Ltda

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Galvão Medina

Vistos.

FELIPE JACINTO move a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra GK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. alegando, em apertada síntese, que são proprietários "(...) é morador do Condomínio-Clube de alto padrão denominado DOMO PRIME, na Avenida Aldino Pinotti, 500, Apto. 61 (Bloco 9), Centro, São Bernardo do Campo-SP.. A ré, GK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, doravante denominada como "GK" tem como sócios o advogado Dr. Rodrigo Karpat OAB. OAB 211.136 que consta do contrato social da empresa Administradora de Imóveis, juntamente com o seu pai, corretor, Gabriel Karpat e administram o condomínio DOMO PRIME. No mês de outubro de 2015, a esposa do Réu, JULIANE FAGAN, grávida, solicitou ao Condomínio a reserva, com antecedência, do salão de festas para a realização do clássico "Chá de Bebê" da sua filha que estava para nascer. Reservou a data e antecipadamente já convidou todos os familiares e amigos para o momento importante. Entretanto, a Ré ADMINISTRADORA através de seus prepostos (dela administradora) recusaram o pedido de reserva alegando "inadimplência de "2 meses de condomínio do ano de 2014" (da gestão anterior da outra imobiliária, diga-se). A mulher do réu, grávida, em profundo estado emocional com aquela situação, quando soube que o salão teria sido recusado pelo condomínio por "FALTA DE PAGAMENTO", por certo, entrou em pânico e profunda depressão. Superado o impacto emocional daquela recusa peremptória, informou ao marido FELIPE JACINTO (o Autor) de que havia "pendência de pagamentos no condomínio", que, por isso, a ADMINISTRADORA, por seus prepostos, se recusava a ceder o salão de festas, por motivo de "inadimplência". O réu, então, ligou pessoalmente para a Administradora Ré 'GK, 'que confirmou que não poderia ceder o salão de festas, porque estava com pagamento de condomínio "EM ATRASO". Diante daquela situação, o Réu alegando que não tinha nenhuma pendência de "pagamento de condomínio", teve que se dirigir ao escritório onde trabalhava na época (Campinas- há mais de 100 km de distância, para localizar os comprovantes pagos). Trouxe os comprovantes de pagamento e reiterou, então, a reserva do salão para a data marcada, que já havia convidado pessoas, parentes e amigos. Mas... novamente o pedido de reserva foi recusado, pelos prepostos da ré ADMINISTRADORA GK !)". Requereu assim "a antecipação dos efeitos da tutela, para, desde logo, a ré EXCLUIR os textos supra mencionados (fls. 8 a 10 da inicial), inclusive no tocante a números de processos envolvendo as partes no Judiciário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) com elevação de R\$ 5.000,00 em caso de recalcitrância". Como pedido principal, requereu a "procedência do pedido para TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR concedida, com RETRATAÇÃO no próprio site diante da determinação judicial e penalidade em caso de recalcitrância ou reiteração ou nova postagem por qualquer outro veículo de divulgação, confirmando-se a tutela que se quer ver antecipada".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos.

Este Juízo deferiu a pretensão acautelatória buscada pelo autor no

bojo de sua petição inicial.

Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, no bojo da qual asseverou que há "(...) entre os litigantes um histórico processual envolvendo várias lides, mas, em verdade, a Ré GK foi difamada pelo Autor tão somente por desempenhar seu ofício na administração Condomínio Domo Prime, onde reside o demandante. Na realidade, o Autor, ao ser cobrado por multas aplicadas por gestões anteriores do condomínio e ANTES da contratação da Ré GK, dirigiu-se de forma grosseira e inadequada a prepostos do condomínio, infringindo assim normas condominiais e recebendo multa por causa disso".

Juntou documentos. O autor ofereceu réplica. Relatados.

Fundamento e decido.

Esta ação judicial merece prosperar.

Na medida em que o autor, ainda em fase processual postulatória do feito e por meio da produção judicial de prova eminentemente documental em obediência ao comando trazido pelo artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, cuidou de se desincumbir a contento da demonstração da efetiva ocorrência de fato constitutivo de seu direito material violado pela ré ("Semper onus probandi incumbit qui dicit"), a procedência da demanda mostra-se como medida imperativa de Justiça.

Dando os trâmites por findos, julgo procedente a presente ação judicial movida por FELIPE JACINTO contra GK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Via de consequência, TORNO DEFINITIVA A LIMINAR concedida, com RETRATAÇÃO no próprio site diante da determinação judicial e penalidade em caso de recalcitrância ou reiteração ou nova postagem por qualquer outro veículo de divulgação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das despesas processuais e custas judiciais ocorridas na lide, além de honorários advocatícios à parte litigante adversa, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA